



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 342, de 03 de dezembro de 2002.

“Altera a Lei 008/93 de 02 de julho de 1993 e dá outras providências”.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua devida aplicação.

Art. 2º. Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, observando o disposto no Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069 de 13.06.90.

§ 1º. Compete ao Conselho:

- I. Propor, no âmbito do município o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer e profissionalização, incentivando criação e condições objetivas para sua concretização e assegurando em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e adolescência no município de Nova Andradina-MS, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta lei;
- III. Apoiar, sugerir planos, programas, projetos e pesquisas no território do município, seja de iniciativa pública ou privada, que tenha como objetivo assegurar direito, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº.342/02 pag. nº 02

- IV. Propor ao Legislativo, alterações da legislação em vigor, e nos critérios adotados para o atendimento à criança e do adolescente;
- V. Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o Inciso I, do § 1º, do Artigo 2º desta lei;
- VI. Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a infância e adolescência em cada exercício;
- VII. Definir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento à infância e a adolescência;
- VIII. Estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- IX. Registrar e acompanhar os programas e projetos governamentais e não governamentais de âmbito municipal e manter atualizado o cadastro das entidades relacionadas à criança e ao adolescente;
- X. Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e com outras congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XII. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XIII. Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;
- XIV. Convocar o suplente no caso de vacância no cargo de conselheiro;
- XV. Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº.342/02 pag. nº 03

- XVI. Estimular e criar mecanismos de captação de recursos para o Fundo Municipal;
- XVII. Regulamentar o processo para eleição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A concessão, pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio às entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à escrituração de verba, junto ao Fundo Municipal para infância e adolescência.

Art. 4º. Todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e publicadas no órgão oficial do município.

TÍTULO II Da Política de Atendimento

Art. 5º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será garantida através das seguintes instituições:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I Da constituição e Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, sendo que 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes serão indicados pelo Poder Público Municipal e 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes serão indicados por instituições não governamentais.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº.342/02 pag. nº 04

§ 1º. Dentre os membros indicados pelo Poder Público Municipal, necessariamente deverão representar cada uma das seguintes áreas gestoras das políticas públicas:

- a) Assistência Social – um membro e um suplente;
- b) Educação Infantil – um membro e um suplente;
- c) Ensino Fundamental - um membro e um suplente;
- d) Secretaria de Saúde – um membro e um suplente;
- e) Secretaria de Governo - um membro e um suplente.

§ 2º. As entidades não governamentais que indicarão membros para composição do Conselho deverão estar legalmente constituída e ligadas direta ou indiretamente à defesa ou ao atendimento da criança e do adolescente e serão escolhidas pelo Fórum de Entidades não Governamentais de Nova Andradina – FORNAN, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 7º. O CMDCA, solicitará aos órgãos competentes, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato a indicação de novos membros, observados os parágrafos anteriores.

Art. 8º. O mandato será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. A Entidade não Governamental e o Poder Público poderão, a qualquer tempo, substituir seus representantes a pedido do mesmo, ou desde que tenha cometido alguma falta grave ou algum ilícito, incompatível com a função que exerce, respeitando o Regimento Interno, através de comunicação expressa encaminhada à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano ou ser condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, de qualquer natureza, prevista em lei.

Art. 11. A função de Conselheiro será considerada Serviço Público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº.342/02 pag. nº 05

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados, conforme disposto no artigo 89 da Lei Federal 8.069 de 13/06/90.

Art. 13. A mesa diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a estrutura abaixo, obedecendo a alternância o cargo de presidente entre os segmentos dos representantes das Entidades não Governamentais e do Poder Público:

- I. Presidente
- II. Secretário
- III. Tesoureiro

Art. 14. Após a eleição, dos membros do CMDCA o Prefeito Municipal deverá empossa-los no prazo de vinte dias.

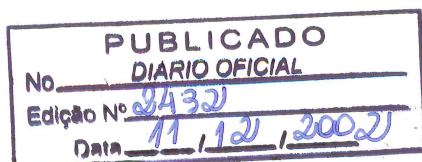
Art. 15. Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho elegerá entre seus pares, a Mesa Diretora.

Art. 16. A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações, os recursos e materiais humanos, necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 17. Qualquer reformulação ou alteração do Regimento Interno do CMDCA, poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho ou por sua Diretoria, mas somente será aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade de seus membros titulares.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 008/93 de 02/07/93, e demais disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 03 de dezembro de 2002.




Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

